

Alterações ou adulterações de "A Gênese", de Allan Kardec – uma abordagem jurídica

Manuel Felipe Menezes da Silva Júnior - (mcpnn057@gmail.com)
Auriney Uchôa de Brito - (aurineybrito@brito santos.com.br)

1. Contextualização do Tema

Questão atual e palpitante no movimento espírita são os acalorados debates sobre os fatos históricos da alteração ou até mesmo adulteração de "A Gênese". Contudo, o assunto não é novo, de vez que Henri Sausse já levantou a questão, em 1884, comparando os textos das quatro primeiras edições da *Librairie Internationale* com o texto da quinta edição da *Librairie Spirite*.

Na Revista Espírita publicada em março de 1885¹, Desliens² afirmou que foi o próprio Allan Kardec que fez as alterações na quarta edição da obra, em 1868. Tal assertiva se mostrou inverídica quando se comprovou documentalmente que a quarta edição foi depositada por Kardec na Biblioteca Nacional da França, em 1868, e era inalterada.³

Em seu *Catálogo Racional de Obras Espíritas* para fundação de uma biblioteca espírita, de 1969, Kardec faz referência aos itens 64 a 68 do capítulo XV de *A Gênese*⁴ que só estão todos presentes até a quarta edição, porém, na quinta edição, o item 68 foi extirpado. Ora, se fosse mesmo Kardec quem teria feito a alteração na quinta edição de *A Gênese*, ele já teria corrigido a numeração do item referido no catálogo, que é do mesmo ano da quarta edição.

Hoje não há dúvidas de que as quatro primeiras edições de *A Gênese* sejam idênticas e editadas com Kardec vivo e que houve uma grande alteração na quinta edição, três anos depois de sua morte. Essa edição foi depositada na Biblioteca Nacional da França, em 1872, que a mantém até hoje em seu acervo com a identificação: FRBNF30010935. Porém, a legislação vigente na época determinava que, antes da impressão e, portanto, do depósito legal, deveria ser feita uma declaração prévia de que se pretendia imprimir uma nova obra ou sua alteração. Segundo os documentos dos Arquivos Nacionais da França, o registro da declaração de que se pretendia imprimir a quinta edição foi feito perante o Ministério do Interior, em 19 de dezembro de 1872, pela gráfica

¹ Revue Spirite, 1885, 15 de março, n. 6, ano 28, p. 171.

² Desliens explica o que aconteceu com "A Gênese". <http://espiritismocomentado.blogspot.com.br/2009/10/desliens-explica-o-que-aconteceu-com.html>. Acessado em 12.02.2018.

³ PRIVATO. Simone. Entrevista: As alterações de "A Gênese". <http://www.redeamigoespirita.com.br/profiles/blogs/entrevista-com-simoni-privato-as-alteracoes-de-a-genese>. Acessado em 21.02.2018.

⁴ KARDEC, Allan. Trad. Ribeiro, Guillon. *A Gênese*. 1.ed. Cap. XV. Item 67. Rio de Janeiro: FEB, 1977.

*Rouge Frères, Dunon et Fresné.*⁵

O que não se sabe ao certo é quem teria feito tais alterações; se *Bitard, Desliens, Leymarie, Tailleur*, ou mesmo outra pessoa dentre os continuadores responsáveis pela obra de divulgação do Espiritismo após a desencarnação de Kardec, ou o próprio, mas sem ter deixado indício algum.

Indubitavelmente, inexistente qualquer documento escrito ou assinado por Kardec comprovando a autoria das alterações.

Ora, se não há prova documental alguma de que Allan Kardec tenha pessoalmente feito as alterações na quinta edição, tampouco tenha feito declaração prévia de que pretendia imprimir, nem o depósito obrigatório na Biblioteca Nacional da França, legalmente a edição definitiva e fidedigna é a quarta edição, que hoje se sabe comprovadamente de autoria total e completa do Codificador.

Diante deste cenário de dúvidas, indícios de adulteração, incertezas da autoria, imperioso que se tomem providências urgentes a fim de evitar uma desestabilização do próprio movimento espírita mundial.

2. Aspectos Jurídicos

Antes de iniciarmos uma abordagem jurídica do tema, é importante, desde já, destacar que o problema é especialmente complexo e que, além da legislação brasileira sobre direitos de autor, envolve a legislação francesa e a Convenção de Berna para proteção de Obras Literárias e Artísticas, de 09 de setembro de 1886, assinada em Paris.

Passados tantos anos da publicação do desencarne do autor, sabe-se que a obra *A Gênese* encontra-se em domínio Público, traduzida em diversos idiomas e em várias localidades do Mundo.

Com a publicação do livro *El legado de Allan Kardec*, de autoria da Diplomata brasileira Simone Privato⁶, novos e sérios indícios de alteração desautorizada surgiram, tornando-se relevante o enfrentamento jurídico do tema.

Uma primeira definição que deve ser feita é a de que qualquer obra autoral possui dupla proteção, uma de caráter material (patrimonial), outra de caráter moral (intelectual). Em vida, ou após a sua morte, o autor poderá exigir os frutos decorrentes do uso, reprodução, exposição da sua obra, além de ser protegido contra violações, cópias não autorizadas etc. Após a morte do autor, seu Cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos herdaram o direito de tutelar a obra, melhor dizendo, o direito de colher os frutos e de proteger, mas não se

⁵ A polêmica da *Gênese*. <https://blogabpe.org/2018/02/04/a-polemica-da-genese/>. Acessado em 12.02.2018.

⁶ PRIVATO, Simone. *El legado de Allan Kardec*. Confederación Espirita Argentina, Buenos Aires: 2017.

tornam donos da produção, ou seja, não recebem o poder de alterá-la.

Após a morte, os familiares, no Brasil ou na França, terão esse direito por até 70 anos⁷. Após este prazo, a obra cairá na situação jurídica de Domínio Público. Estar em Domínio Público significa que não pesa mais contra a obra aquela blindagem e controle material da sua exploração, ela fica livre para uso e reprodução de todos.⁸

O detalhe importante é que essa liberdade cerca-se apenas dos direitos materiais, não sendo permitido, portanto, que seja realizada alteração de conteúdo *post mortem*, a não ser por expressa e comprovada autorização do autor. Portanto, mesmo após considerada em Domínio Público, cabe ao Estado o dever de tutelar a integridade intelectual da obra, e, aos utilizadores, cabe o dever de lealdade ao seu conteúdo, sob pena de sofrer as sanções estatais.

Qual o limite da lealdade no uso? Pequenas alterações do original, como inclusão de nova capa, tradução em outro idioma, prólogos à edição original, ilustrações, transformação do livro em uma peça teatral etc., podem ser tidas como lícitas, sob o ponto de vista jurídico. Porém, ilícita se torna, por exemplo, a modificação de conteúdo original, omissão de parte da obra, inclusão de novos trechos, inversões de trechos, dentre outras medidas que desnaturam a integridade ideológica do conteúdo.

No Brasil, na década de 70, foi identificado que a Obra *Senhora*, de José de Alencar, que já se encontrava em Domínio Público, em razão de ter sido publicada no ano de 1875, sofreu alterações no seu conteúdo original. A intolerância por essas violações desta natureza, que se tornavam cada vez mais frequentes, levou o então Ministro de Estado da Educação e Cultura, Jarbas Passarinho, a encaminhar ao legislativo brasileiro o Projeto de Lei 716/1972, com proposta de regulamentação da proteção da integridade intelectual das obras nessa qualidade.⁹

No mesmo ano, o projeto foi convertido na Lei 5805/72, que estabeleceu normas destinadas a preservar a autenticidade das obras literárias caídas em domínio público, definindo em seu artigo 1º:

Art. 1º As editoras sediadas no território nacional são obrigadas a adotar os textos fixados ou que tenham a fixação reconhecida pelo Instituto Nacional do Livro, quando editarem obras da literatura brasileira caídas em domínio público.

Parágrafo único. A fixação de um texto consiste no estabelecimento do texto original, após o cotejo de várias edições de uma obra.

⁷ Na legislação francesa, ainda há a previsão de mais 30 anos caso o autor morra no país, somando, portanto, 100 anos.

⁸ Lei 9.610/98, art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano [subsequente](#) ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

⁹ CHAVES, Antonio. O Direito Moral após a morte do Autor. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67004/69614>. Acessado em 01.02.2018.

Nota-se que, no Brasil, a fixação do ponto de equilíbrio é o texto percebido nas edições anteriores da obra.

Mas então surge o argumento de que a obra em análise não é brasileira, mas francesa. O que não é totalmente verdade, embora a tradução brasileira esteja diretamente ligada à original francesa, o esforço intelectual do tradutor gera uma nova obra regulada e protegida pelo direito brasileiro¹⁰. É o que a legislação chama de obra derivada.¹¹ Como reage a Legislação francesa neste contexto?

A França foi o berço do direito moral do autor entre os séculos XVIII e XIX, onde, embora se diga que se apresenta pela primeira vez nos decretos revolucionários de 1791 e 1793 que substituíram o regime dos privilégios dos autores franceses, só a partir da segunda década do ano de 1800 é que os Tribunais Franceses se manifestaram com juridicidade para consolidar o Direito de paternidade e integridade da produção intelectual.

As melhores doutrinas do *droit d'auteur* francês apontam casos como o do Padre *Lacordaire*, que judicializou a postura de um editor de Lyon por ter publicado a obra *Conférences de l'abbé Lacordaire*, após ter participado e anotado as palavras que o Padre proferiu em uma conferência.

A Corte de Lyon reconheceu que o autor tem um duplo e legítimo interesse em conservar o direito exclusivo de editar sua obra ou de cedê-la. Asseverou-se que, do ponto de vista de sua personalidade moral e no interesse mesmo de sua doutrina, o autor deve sempre conservar o direito de rever, de corrigir e de supervisionar a fidelidade da reprodução da obra, bem como escolher o momento e o modo de sua publicação.¹²

E assim evoluiu a legislação até a redação do atual art. 121-1 do Código da Propriedade Intelectual francês, que garante aos autores direitos morais perpétuos, inalienáveis e imprescritíveis sob suas obras.

Mas a dimensão da análise da obra *A Gênese – Os Milagres e as Predições*, segundo o Espiritismo, não se pode resumir à legislação de um ou outro País. A codificação espírita tornou-se patrimônio sagrado em muitos países. Trata-se, portanto, de questão de direito internacional, e, para debates sobre propriedade intelectual desta proporção, temos a já referida Convenção de Berna.

A Convenção de Berna foi construída exatamente para atender a esse

¹⁰ No caso, os direitos seriam do Espírita Maranhense Luiz Olímpio Guillon Ribeiro, porém, como faleceu em 1943, sua obra também já se encontra na condição jurídica de Domínio Público.

¹¹ Art. 2º alínea terceira da Convenção de Berna.

¹² STRÖMHOLM, Stig. Le droit moral de l'auteur en droit allemand, français et scandinave avec un aperçu de l'évolution internationale. Étude de droit comparé. I première partie. L'évolution historique et le mouvement international. Stockholm: P. A. Nordstedt & Söners Förlag, 1967. Pg. 120.

sentimento de universalidade que uma produção intelectual pode provocar. Foi adotada em 1886, na cidade de Berna, na Suíça¹³, para proteção internacional de obras literárias e artísticas.

Os Países aderiram a um pacto de reciprocidade e união no tratamento das questões de direito autoral. Os Princípios do tratamento nacional, do Tratamento unionista, da proteção independente e da proteção mínima formam um sistema integrado, transformando os países signatários em um território único. Toda a proteção existente em um país deve ser dedicada a um estrangeiro como se fosse um nacional. Para ser mais claro, os direitos de um autor francês devem ser protegidos no Brasil como se brasileiro fosse. E o contrário da mesma forma.¹⁴

Diante da Universalidade do conteúdo da obra em análise, a Convenção de Berna apresenta todos os elementos para a solução.

Diversos outros tratados e convenções internacionais¹⁵ protegem o direito moral do autor, mas um em especial é necessário ressaltar: A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, em seu artigo 27, determina:

Artigo 27º 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

O Direito moral do autor, mais que uma questão meramente comercial, está ligado a uma questão humanitária. E, quando colocada como sentimento religioso, cultural ou étnico, sua relevância transcende à esfera pessoal, familiar e territorial do autor mais do que qualquer obra intelectual. Sobre essa transcendência de titularidade explica o Professor Roberto Senise:

Embora o conceito de folclore não seja jurídico, as obras oriundas da tradição cultural de um povo ou grupo étnico devem ser protegidas

¹³ A Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, foi completada em Paris, a 4 de maio de 1896; revista em Berlim, a 13 de novembro de 1908; completada em Berna, a 20 de março de 1914; revista em Roma, a 2 de junho de 1928; em Bruxelas, a 26 de junho de 1948; em Estocolmo, a 14 de julho de 1967, e, em Paris, a 24 de julho de 1971.

¹⁴ Artigo 5º

1) Os autores gozam, no que concerne às obras quanto às quais são protegidos por força da presente Convenção, nos países da União, exceto o de origem da obra, dos direitos que as respectivas leis concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, assim como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção.

2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independem da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país os mesmos direitos que os autores nacionais.

¹⁵ Convenção Universal de Direitos do Autor; Tratado da OMPI sobre Direitos do Autor; Directiva 93/98/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993;

como direitos intelectuais. No sistema do ordenamento jurídico brasileiro, é mais apropriado considerar a obra de folclore objeto de um direito autoral cujo titular é desconhecido. A defesa da obra de folclore, no entanto, é de titularidade da sociedade de sua origem. Tudo que for folclore nacional deve ser protegido, bastando a existência da criação de espírito, tornando-se desnecessário o suporte mecânico, dadas as peculiaridades do direito em questão.¹⁶

A integridade moral da Obra *A Gênese*, de Allan Kardec, há muitos anos assumiu o patamar de direito difuso, que diz respeito a um número incomensurável de pessoas em todo o mundo, e, embora a sociedade francesa, berço da codificação, seja a titular primeira, cabe ao Brasil e a todos os países comprometidos na reciprocidade da Convenção de Berna, considerando o princípio unionista, exercer o seu mister na proteção.

Qual seria a consequência, portanto, de editoras brasileiras continuarem as tiragens da quinta edição?

Buscando o equilíbrio e a isenção dentre as diversas teses postas que polemizam o tema, vamos considerar duas premissas: 1) Não está provado que a 5ª edição é de autoria de Allan Kardec; 2) Não está provado que houve adulteração da Obra.

Sem tomar partido, portanto, estamos diante de um cenário de probabilidades. Mesmo considerando este contexto, há o risco de as editoras brasileiras serem juridicamente provocadas pelo Ministério Público Federal ou Órgão do governo francês, sobre a continuidade das tiragens da 5ª edição, nos termos especialmente da Convenção de Berna.

Há defesa? Sim. Inclusive com fortes argumentos que podem levar a uma total isenção de responsabilidade das entidades. No entanto, o posicionamento da Comunidade Espírita francesa já está inclinando para o resgate e preponderância de uso/exploração da 4ª edição.

A atual diretoria da União Espírita Francesa Francófônica e outras instituições de comando espírita de países como Espanha, Uruguai, Argentina e Chile já se posicionaram nesse sentido, o que deve gerar uma força de unificação tendente a dar preponderância aos argumentos de alteração indevida da Obra.

3. Considerações Finais

Posto isto, pode-se pensar que postura de resgate da 4ª edição, assumindo a violação histórica como realidade, pode causar um desconforto aos praticantes e simpatizantes da Doutrina. No entanto, a judicialização futura ou o controle de convencionalidade com imposição de força internacional contra o Brasil para que se cumpram as normas unionistas causarão uma

¹⁶ LISBOA, Roberto Senise. *Obra Intelectual e Domínio Público*. In: BITTAR, Eduardo C. B. e CHINELATO, Silmara Juny (Coords.). *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais: Homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar*, p. 73.

desestabilização muito maior do movimento espírita no Brasil.

Um dos princípios que dão autoridade ao espiritismo no mundo, desde o século XVIII, é a universalidade dos seus ensinamentos, portanto, embora haja argumentos jurídicos em diversas vias, um problema como este deve ser resolvido não com o certo e errado das leis, mas com a sensibilidade, caridade e segurança do bom espírita. E, no atual momento, diante das incertezas que cercam este dilema, a segurança que temos está na 4ª Edição da Obra. Ainda há muito lá para lermos, aprendermos e vivenciarmos, até que recebamos as novas missões.

De todo modo, embora o patrimônio intelectual de Allan Kardec, como já dito, seja mundial, a melhor postura no momento é conduzir a reorganização da universalidade doutrinária a partir do posicionamento dos franceses, como foi outrora, sem querer confrontar com retórica a quem nos apresentou o Espiritismo e o Direito Autoral.

Referências:

A polêmica da Gênese. <https://blogabpe.org/2018/02/04/a-polemica-da-genese/>. Acessado em 12.02.2018.

CHAVES, Antonio. O Direito Moral após a morte do Autor. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67004/69614>. Acessado em 01.02.2018.

Desliens explica o que aconteceu com "A Gênese". <http://espiritismocomentado.blogspot.com.br/2009/10/desliens-explica-o-que-aconteceu-com.html>. Acessado em 12.02.2018.

KARDEC, Allan. Trad. Ribeiro, Guillon. A Gênese. 1.ed. Cap. XV. Item 67. Rio de Janeiro: FEB, 1977.

LISBOA, Roberto Senise. Obra Intelectual e Domínio Público. *In*: BITTAR, Eduardo C. B. e CHINELATO, Silmara Juny (Coords.). Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais: Homenagem ao professor Carlos Alberto Bittar, p. 73.

PRIVATO. Simone. El legado de Allan Kardec. Confederación Espirita Argentina, Buenos Aires: 2017.

_____. Entrevista: As alterações de "A Gênese". <http://www.redeamigoespirita.com.br/profiles/blogs/entrevista-com-simoni-privato-as-alteracoes-de-a-genese>. Acessado em 21.02.2018.

Revue Spirite, 1885, 15 de março, n. 6, ano 28, p. 171.

STRÖMHOLM, Stig. Le droit moral de l'auteur en droit allemand, français et

scandinave avec un perçu de l'évolution internationale. Étude de droit comparé.
I première partie. L'évolution historique et le mouvement international.
Stockholm: P. A. Nordstedt & Söners Förlag, 1967. Pg. 120.